

Publicado D.O.E.

Em 12/10/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07358/06

Objeto: Verificação de Cumprimento de Decisão
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Francisco Nóbrega Almeida

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 C/C O ART. 7º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 07/2004 – CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CORREÇÃO – Manifestação da autoridade responsável fundamentada em parecer normativo aprovado pela Corte – Pertinência da alegação – Impossibilidade de imposição de penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB. Acolhimento da justificativa. Regularidade formal da LOA. Encaminhamento dos autos à DIAFI.

ACÓRDÃO APL – TC – 659/07

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à análise da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de São Domingos/PB, exercício financeiro de 2007, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *ACOLHER* a justificativa apresentada pelo Prefeito do Município de São Domingos/PB, Sr. Francisco Nóbrega Almeida.
- 2) *CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR* a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2007 da supracitada Comuna.
- 3) *ENCAMINHAR* os autos à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de Setembro de 2007

Conselheiro Américo Alves Viana
Presidente

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07358/06

RELATÓRIO

Cuidam os autos do presente processo da análise da Lei Orçamentária Anual – LOA do Município de São Domingos/PB, exercício financeiro de 2007.

Inicialmente, é importante destacar que o relator, com fundamento no art. 7º, § 5º, c/c o art. 35, *caput*, da Resolução Normativa TC n.º 07/2004, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Prefeito Municipal, Sr. Francisco Nóbrega Almeida, adotasse as medidas necessárias para correção do reverenciado instrumento de planejamento, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da Paraíba.

No prazo estabelecido, a autoridade responsável veio aos autos, fls. 169/170, alegando, em síntese, que a LOA – Lei Municipal n.º 187/06 – está em perfeita harmonia com o disposto no Parecer Normativo TC n.º 21/2002, exarado pelo Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o álbum processual retornou aos técnicos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, que, ao esquadriharem os documentos apresentados, emitiram relatório, fl. 173, opinando pela permanência da irregularidade.

Requerida a intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este pugnou pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Nóbrega Almeida, bem como pela assinatura de novo prazo para a retificação da LOA do Município de São Domingos, referente ao exercício de 2007.

Em seguida, a assessoria técnica do gabinete do relator elaborou quadro demonstrativo, fl. 186, embasado nas determinações contidas no Parecer Normativo TC n.º 21/2002.

Em novel posicionamento, o Ministério Público Especial pugnou pelo acolhimento dos cálculos realizados pela assessoria técnica, bem como pela comunicação às chefias das divisões de auditoria da Corte para aplicação do supracitado parecer normativo nos casos semelhantes ao ora apreciado, fl. 188.

Solicitação de pauta, conforme fls. 189/190 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o álbum processual, constata-se *ab initio* que o relator do feito fixou prazo para que o Prefeito do Município de São Domingos/PB, Sr. Francisco Nóbrega Almeida, adequasse os gastos com a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo da Comuna, fixados na Lei Orçamentária Anual – LOA, aos ditames preconizados no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, tendo em vista as conclusões iniciais dos peritos deste Sinédrio de Contas.

Entrementes, com base nos cálculos efetuados pela assessoria técnica do gabinete, constata-se que aqueles gastos, devidamente fixados na LOA – Lei Municipal n.º 187/06 – para a Câmara Municipal, estão em conformidade com o disposto no art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal, haja vista que o Parecer Normativo TC n.º 21/2002 exclui dos cálculos com folha de pagamento as obrigações patronais.

Neste sentido, cabe destacar que a multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 –, só deve ser imposta nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07358/06

casos de descumprimento de decisão do relator ou do Tribunal e quando não forem acolhidas as justificativas apresentadas pelo interessado, *ipsis verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

IV – não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, a diligência do Relator ou a decisão do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, estando regular o instrumento de planejamento *sub examine*, os presentes autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI para, inicialmente, subsidiarem a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e, posteriormente, para serem anexados ao processo de Prestação de Contas do Município de São Domingos/PB, exercício financeiro de 2007, conforme determina o art. 7º, § 6º, da Resolução Normativa TC n.º 07/04.

Ante o exposto, proponho que o *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) *ACOLHA* a justificativa apresentada pelo Prefeito do Município de São Domingos/PB, Sr. Francisco Nóbrega Almeida.
- 2) *CONSIDERE FORMALMENTE REGULAR* a Lei Orçamentária Anual – LOA para o exercício financeiro de 2007 da supracitada Comuna.
- 3) *ENCAMINHE* os autos à Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV para subsidiar a análise do Processo de Acompanhamento da Gestão – PAG e posterior anexação à respectiva Prestação de Contas.

É a proposta.